



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691955 - DF(2024/0257014-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
AGRAVADO : KAIROS ACESSO E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO - DF030008
ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE - DF046630
SIMEÃO FERREIRA DE BRITO NETO - DF060843
PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAÚJO - DF066224
INTERES. : WE COMERCIO DE ALARMES E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMENDA À INICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO SURPRESA/*EXTRA PETITA*. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, envolvendo inclusão de empresa do mesmo grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica e emenda da inicial.
3. A Corte de origem conheceu e parcialmente proveu o agravo de instrumento para oportunizar a emenda da inicial quanto à fundamentação da desconsideração da personalidade jurídica e afirmar a dispensa do incidente quando requerido na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento da estabilização da demanda e da obrigatoriedade do incidente de desconsideração; (ii) saber se houve julgamento surpresa e extra petita ao determinar a emenda da inicial sem prévio contraditório; (iii) saber se é vedada a alteração da causa de pedir após a citação sem consentimento do réu; (iv) saber se, na execução, é

obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração, não se aplicando a dispensa do art. 134, § 2º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à emenda da inicial e à dispensa do incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a estabilização da demanda ao determinar a emenda com base nos arts. 321 e 352 do CPC e decidiu que a desconconsideração requerida na inicial dispensa o incidente à luz do art. 134, § 2º, do CPC. A emenda adensa a fundamentação, sem alterar pedido ou causa de pedir, afastando julgamento surpresa ou *extra petita*.

6. Na execução, é dispensável instaurar o incidente quando requerido na petição inicial. O acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento por dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas e fundamenta a possibilidade de emenda com base nos arts. 321 e 352 do CPC e a dispensa do incidente pela regra do art. 134, § 2º, do CPC. 2. A determinação de emenda da inicial para adensar a fundamentação da desconconsideração não altera pedido ou causa de pedir, não configura julgamento surpresa ou *extra petita* e observa a primazia do mérito. 3. Na execução, dispensa-se a instauração do incidente de desconconsideração quando o pedido é formulado na petição inicial, conforme o art. 134, § 2º, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 321, 329, I, II, 352, 489, § 1º, IV, 492, *caput*, 795, § 4º, 1.022, II, parágrafo único, II, 134, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 1.737.230/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Recurso especial n. 2.194.177/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691955 - DF (2024/0257014-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
AGRAVADO : KAIROS ACESSO E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO - DF030008
ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE - DF046630
SIMEÃO FERREIRA DE BRITO NETO - DF060843
PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAÚJO - DF066224
INTERES. : WE COMERCIO DE ALARMES E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMENDA À INICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO SURPRESA/*EXTRA PETITA*. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, envolvendo inclusão de empresa do mesmo grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica e emenda da inicial.
3. A Corte de origem conheceu e parcialmente proveu o agravo de instrumento para

oportunizar a emenda da inicial quanto à fundamentação da desconconsideração da personalidade jurídica e afirmar a dispensa do incidente quando requerido na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento da estabilização da demanda e da obrigatoriedade do incidente de desconconsideração; (ii) saber se houve julgamento surpresa e extra petita ao determinar a emenda da inicial sem prévio contraditório; (iii) saber se é vedada a alteração da causa de pedir após a citação sem consentimento do réu; (iv) saber se, na execução, é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração, não se aplicando a dispensa do art. 134, § 2º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à emenda da inicial e à dispensa do incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a estabilização da demanda ao determinar a emenda com base nos arts. 321 e 352 do CPC e decidiu que a desconconsideração requerida na inicial dispensa o incidente à luz do art. 134, § 2º, do CPC. A emenda adensa a fundamentação, sem alterar pedido ou causa de pedir, afastando julgamento surpresa ou *extra petita*.

6. Na execução, é dispensável instaurar o incidente quando requerido na petição inicial. O acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento por dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas e fundamenta a possibilidade de emenda com base nos arts. 321 e 352 do CPC e a dispensa do incidente pela regra do art. 134, § 2º, do CPC. 2. A determinação de emenda da inicial para adensar a fundamentação da desconconsideração não altera pedido ou causa de pedir, não configura julgamento surpresa ou extra petita e observa a primazia do mérito. 3. Na execução, dispensa-se a instauração do incidente de desconconsideração quando o pedido é formulado na petição inicial, conforme o art. 134, § 2º, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 321, 329, I, II, 352, 489, § 1º, IV, 492, *caput*, 795, § 4º, 1.022, II, parágrafo único, II, 134, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 1.737.230/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Recurso especial n. 2.194.177/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 459-461).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser desprovido porque o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões sem ofensa aos arts. 489 e 1.022. sustenta que a emenda à inicial é possível para sanar vício nos termos do art. 352 do CPC, e que a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas atraindo a Súmula n. 7 do STJ. Defende que a desconsideração da personalidade jurídica requerida na inicial dispensa a instauração do incidente nos termos do art. 134, § 2º, do CPC, requerendo o não conhecimento do recurso especial ou, se conhecido, seu desprovemento (fls. 494-499).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 452):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO FIGURA COMO CREDORA NO CONTRATO QUE CONSUBSTANCIA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PARA REQUERER A EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE INTEGRARIA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA DEVEDORA. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PASSÍVEL DE REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPERFEIÇÃO PASSÍVEL DE EMENDA. I. Sociedade empresária que não figura como credora no contrato que consubstancia o título executivo extrajudicial não tem

legitimidade para requerer a execução, conforme a inteligência do artigo 778, caput, do Código de Processo Civil. II. É defeituosa petição inicial que inclui no polo passivo da execução sociedade empresária que integraria, com o devedor, o mesmo grupo empresarial, sem especificar os fatos caracterizadores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como exigem os artigos 50, § 4º, do Código Civil, e 134, § 4º, do Código de Processo Civil. III. Em consonância com os artigos 139, inciso IX, 321, 352 e 801 do Código de Processo Civil, comporta emenda petição inicial que, conquanto tenha justificado a legitimidade passiva da sociedade empresária para a execução na existência de grupo econômico, não discrimina os fatos indicativos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV. Não se justifica a exclusão de sociedade empresária da relação processual antes que se oportunize a emenda da petição inicial capaz de, em tese, dar amparo à sua legitimidade passiva para a execução. V. A desconsideração da personalidade jurídica prescinde da instauração do incidente disciplinado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil quando requerida na petição inicial, nos termos do § 2º do artigo 134. VI. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo Interno prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 121).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos relevantes sobre a estabilização da demanda após a citação e a apresentação de defesa e sobre a obrigatoriedade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução, porquanto persistiram vícios de omissão e de falta de fundamentação mesmo após os embargos de declaração;

b) 10, 141, 492, *caput*, do CPC, pois houve julgamento surpresa e extra petita ao se determinar a emenda da inicial para alterar a causa de pedir da desconsideração da personalidade jurídica sem prévio contraditório e sem que tal medida tivesse sido suscitada no agravo de instrumento;

c) 329, I, II, do CPC, visto que, uma vez estabilizada a demanda após a citação e a defesa, é vedada a alteração da causa de pedir sem consentimento do réu, porquanto a autorização de emenda para modificar a fundamentação fática e jurídica da desconconsideração acarretará prejuízo à defesa já apresentada;

d) 795, § 4º, do CPC, porque, em processo de execução, é obrigatória a observância do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto a dispensa prevista no art. 134, § 2º, do CPC não se aplica ao procedimento executivo.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que é possível a emenda à inicial para adensar a causa de pedir da desconconsideração da personalidade jurídica após a citação e que a desconconsideração requerida na inicial dispensa o incidente na execução divergiu do entendimento dos acórdãos TJPR AI 0005217-37.2022.8.16.0000, TJSP AI 2005185-19.2022.8.26.0000, TJMT AI 1001095-65.2023.8.11.0000 e TJSC AI 5058037-23.2022.8.24.0000.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão integrativo e devolver os autos para novo julgamento dos embargos de declaração com enfrentamento das omissões; requer, subsidiariamente, o provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a possibilidade de emenda à inicial que altere a causa de pedir da desconconsideração, requer o restabelecimento da exclusão da agravante do polo passivo e da condenação da recorrida em honorários; requer, ainda subsidiariamente, a determinação de observância do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 451-456).

VOTO

I – Das violações dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

A agravante alega negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação porque o acórdão não enfrentou argumentos relevantes sobre a estabilização da demanda após a citação e defesa e a obrigatoriedade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração (fl. 121). O acórdão principal já havia enfrentado ambas as questões, embora de forma contrária aos interesses da agravante.

Quanto à questão da estabilização da demanda/emenda, O Tribunal expressamente determinou a emenda da inicial (fl. 452, item III), sustentando a possibilidade com base nos arts. 321 e 352 do CPC, o que implica o afastamento da estabilização nesse ponto.

No que se refere ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal expressamente concluiu que a desconsideração requerida na inicial dispensa o incidente (art. 134, § 2º, do CPC) (fl. 452, item V).

Não há, portanto, omissão ou falta de fundamentação, mas apenas um julgamento desfavorável, o que afasta a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II – Das violações aos arts. 10, 141, 492, *caput*, e 329, I, II, do CPC

A agravante sustenta que houve julgamento surpresa e *extra petita* (arts. 10, 141 e 492 do CPC) ao se determinar a emenda da inicial para alterar a causa de pedir da DPJ, sem que tal medida tivesse sido suscitada no agravo.

Argumenta que a estabilização da demanda após citação e defesa veda a alteração da causa de pedir sem consentimento do réu (art. 329, I e II, do CPC).

O Tribunal *a quo* determinou a emenda da inicial para que o exequente apenas adensasse a fundamentação fática (esclarecer desvio de finalidade/confusão

patrimonial) da desconsideração da personalidade jurídica, e não para alterar o pedido ou a causa de pedir (a inclusão da agravante no polo passivo em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico).

A jurisprudência do STJ admite a emenda para corrigir ou complementar a fundamentação mesmo após a citação, desde que não implique alteração substancial do pedido, em homenagem ao princípio da primazia do mérito. O Tribunal entendeu que a determinação de emenda se enquadra na regra de saneamento de vícios processuais, e não na vedação de alteração da causa de pedir após o saneamento.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE. EXTINÇÃO. EX-SÓCIO. POLO ATIVO. SUBSTITUIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA SUBSEQUENTE À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 329, II, DO CPC. PRINCÍPIOS. ECONOMIA PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DEFESA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. Os direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade extinta são transmitidos aos ex-sócios, sendo permitida a modificação da primeira por um dos segundos no polo ativo, mesmo após a citação do réu e independentemente do seu consentimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, por não haver modificação do pedido ou da causa de pedir, tampouco prejuízo à sua defesa.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.737.230/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Também não assiste razão ao agravante quanto ao argumento de julgamento extra petita, pois a determinação de emenda pelo Tribunal não o configura, mas sim o exercício de poder-dever de saneamento do processo.

O Tribunal não alterou o pedido, apenas indicou como sanar o vício da petição inicial, o que é permitido.

III – Da violação do art. 795, § 4º, do CPC

A agravante sustenta que, em processo de execução, é obrigatória a observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 795, § 4º, do CPC), e que a dispensa prevista no art. 134, § 2º, do CPC não se aplica ao procedimento executivo.

O art. 134, § 2º, do CPC, estabelece que a instauração do incidente é dispensada "quando a desconsideração for requerida na petição inicial".

O Tribunal de origem aplicou expressamente a regra do art. 134, § 2º, do CPC, concluindo que "A desconsideração da personalidade jurídica prescinde da instauração do incidente [...] quando requerida na petição inicial" (fl. 452, item V).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC) é dispensável quando a desconsideração é pleiteada na própria petição inicial da ação de execução, aplicando-se integralmente a regra do art. 134, § 2º, do CPC, mesmo na execução.

Sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (1) DEMANDA EXECUTIVA. DOCUMENTO SUBJACENTE. INSTRUMENTO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PACTO A PARTIR DE OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. (2) DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A SÚMULA 435 DO STJ. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR. DISPENSA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE POR FORÇA DA INCLUSÃO DO SÓCIO NA PEÇA INICIAL (ART. 134, § 2º, DO NCPC). FATO QUE NÃO REPELE A NECESSÁRIA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DA PESSOA NATURAL TITULAR QUE, ENTRETANTO, DECORRE DA NATUREZA DA FIRMA INDIVIDUAL. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto para discutir a força executiva de documentos particulares sem assinatura de testemunhas e a desconconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de assinatura de duas testemunhas nos documentos particulares impede sua força executiva; (ii) a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (iii) a execução pode prosseguir contra o sócio incluído no polo passivo desde a petição inicial.

3. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a exigência legal de que constem do instrumento particular as assinaturas de duas testemunhas para que esteja configurado o título executivo extrajudicial previsto no art. 784, III, do NCPC permite mitigação excepcional quando a certeza sobre a existência do pacto celebrado entre as partes puder ser obtida a partir de outro meio ou do próprio contexto dos autos, a teor de julgados da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

4. Não se revela cabível a desconconsideração da personalidade jurídica com base no mero encerramento irregular da sociedade, exigindo-se o enquadramento nas hipóteses legais de confusão patrimonial ou desvio de finalidade do art. 50 do vigente Código Civil, sendo inaplicável ao caso a Súmula n. 435 desta Corte.

5. Dispensa-se a instauração do incidente de desconconsideração quando ocorre o aludido pedido na própria petição inicial, com a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, conforme estabelece o art. 134, § 2º, do NCPC.

6. Quando a responsabilização do patrimônio da pessoa natural do sócio decorre diretamente do tipo societário estabelecido, como no caso de uma firma individual, onde não há separação entre os patrimônios pessoal e empresarial, dispensa-se a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, pois a responsabilidade é inerente à estrutura societária adotada.

7. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, a vedação prevista na Súmula n. 283 do STF.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 2.194.177/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, destaquei.)

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III – Do Dissídio Jurisprudencial

A agravante sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é possível a emenda à inicial para adensar a causa de pedir da desconconsideração da personalidade

jurídica após a citação e que a desconsideração requerida na inicial dispensa o incidente na execução, divergiu do entendimento dos acórdãos TJPR AI 0005217-37.2022.8.16.0000, TJSP AI 2005185-19.2022.8.26.0000, TJMT AI 1001095-65.2023.8.11.0000 e TJSC AI 5058037-23.2022.8.24.0000.

O conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, contudo, é inviabilizado pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Conforme analisado no item anterior, o acórdão recorrido concluiu que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é dispensado quando a desconsideração é requerida na petição inicial da execução, nos termos do art. 134, § 2º, do CPC. O entendimento de que essa regra se aplica à execução é a jurisprudência dominante desta Corte.

Da mesma forma, a possibilidade de emenda para corrigir o vício de fundamentação da desconsideração da personalidade jurídica após a citação está em consonância com o princípio da primazia do mérito e com a flexibilização do art. 329 do CPC em casos de saneamento de vícios formais.

O fato de os Tribunais de Justiça terem proferido acórdãos em sentido contrário (paradigmas) não impõe o conhecimento do recurso, pois a jurisprudência do STJ é o filtro final para a admissibilidade do apelo especial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em desfavor da parte agravante diante da ausência de fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.691.955 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0257014-4

Número de Origem:

07070189320228070000 07191667020218070001 7070189320228070000 7191667020218070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628

RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911

AGRAVADO : KAIROS ACESSO E SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO - DF030008

ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE - DF046630

SIMEÃO FERREIRA DE BRITO NETO - DF060843

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAÚJO - DF066224

INTERES. : WE COMERCIO DE ALARMES E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026